



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Educação e Cultura

Serviços Públicos

Sala das Sessões, em 10 de 05 de 2017

51 2.º Secretário
12017

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

78

EGRÉGIO PLENÁRIO

A presente proposição visa instituir instrumento obrigatório de publicidade da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

A proposição do presente projeto encontra respaldo legal no caput do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

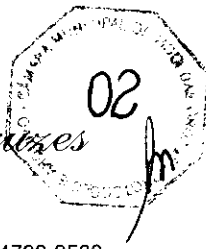
Nesse sentido, também a Lei n.º 12.527/11 regula o acesso à informação prescreve, em seu art. 3º inciso I, que o direito fundamental de acesso à informação se norteará pela "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção" e, no seu inciso II "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações", já o inciso IV "fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública".

É direito da população ter amplo acesso a informações de atos realizados pela administração pública, estando intrinsecamente ligada aos princípios básicos da administração pública, tendo como uma das diretrizes a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 2007-2017 11:28:28 08/19/17 22



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

A Educação infantil responsabilidade do município é um direito constitucional:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (CF, art 205).

Com previsão também no Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A oferta irregular na Educação Básica Obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade e a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, importa responsabilidade da autoridade competente.

Por isso a necessidade da divulgação de eventuais listas de espera, sendo de grande valia para conhecimento da sociedade, fortalecendo o desenvolvimento do controle social da administração pública.

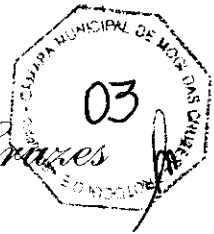
Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 10 de maio de 2017


JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA
VEREADOR


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
VEREADOR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 51 /2017

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil da prefeitura de Mogi das Cruzes).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

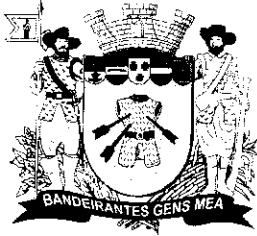
Art. 2º A lista de espera deverá conter:

I- nome da criança;

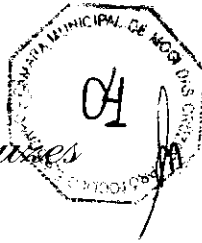
II - data de nascimento;

III - nome do responsável;

IV - data de solicitação da vaga.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



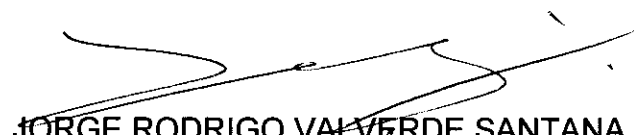
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 3º A lista deverá ser divulgada no sitio da prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, no link Transparência, que deverá conter ser inserida a lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 10 de maio de 2017.


JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA
VEREADOR


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
VEREADOR



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

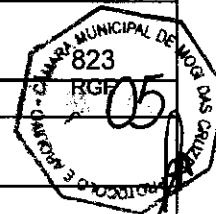
078/17

05

Processo

Página

Rubrica



SENHORES VEREADORES

PROCESSO 78/17

PROJETO DE LEI 051/17

PARECER 005/17

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Vereadores **JORGE RODRIGO VALVERDE** e **CAIO CUNHA** que visa à obrigatoriedade de divulgação de lista de espera para vagas em creches e escolas municipais.

É o relatório.

Pretendem os nobres vereadores que o Município seja a obrigado à divulgação de lista de espera para vagas em creches e escolas municipais.

Trata-se, portanto, de lei voltada à divulgação de informações da área da educação, cuja competência é do Município a teor dos arts. 23, V e 211, §2º da CF. Inegável, ainda, o interesse local da medida.

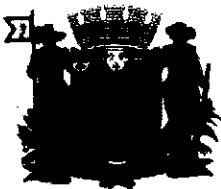
Resta, assim, a análise quanto à iniciativa do projeto.

Inicialmente impende observar que esta Procuradoria tem por atribuição orientar os trabalhos legislativos dos vereadores, dando o substrato jurídico necessário para que se possa evitar a aprovação de leis em dissonância com nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que nas leis de iniciativa dos vereadores o trabalho interpretativo nem sempre é fácil, posto que o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral uma atuação bem ampla.

Com efeito, o E. TJSP tem por costume considerar todas as leis de iniciativa parlamentar como inconstitucionais, inclusive em situações similares ao presente caso, conforme bem observado pela consultoria da NDJ que vai anexa.

FOLHA DE DESPACHO



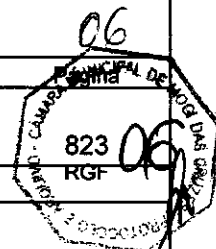
Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

078/17

Processo

Rubrica



Todavia, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

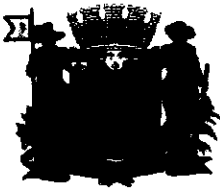
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

078/17

Processo

Página 07

Rubrica

823 09

RGF

Portanto, a proposta dos nobres edis não parece encontrar qualquer óbice no referido artigo. Aliás, a decisão do E. STF no caso acima referido em que se declarou a constitucionalidade de lei de vereador que determinava a colocação de câmeras de monitoramento em escolas municipais tem estreita relação com a presente proposta.

Naquela oportunidade o E. Tribunal entendeu que

no caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

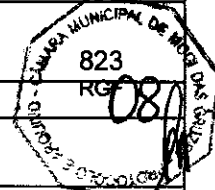
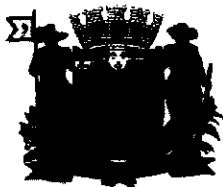
FOLHA DE DESPACHO

Além disso, cumpre observar que se trata de mera norma que visa assegurar a publicidade de uma lista já existente, em respeito ao direito de informação do cidadão. Sobre o tema, a lei 12.527/11 definiu algumas diretrizes, assegurando no art. 6º, I da lei 12527/11 a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, bem como a divulgação em local de fácil acesso as informações de interesse coletivo ou geral, por elas produzidas ou custodiadas (art. 9º).

Por tudo isso, entendemos que a presente proposta não encontra nenhum vício de ordem legal para sua aprovação.

Contudo, cabe ressaltar que, como a posição adotada pelo E. TJSP em casos similares é oposta, conforme apontado pela consulta realizada à NDJ, fatalmente a lei poderá ser suspensa caso alguns dos legitimados levem a questão àquela Corte, devendo esta Procuradoria empreender os esforços para reverter a questão junto ao E. STF.

Apenas sugerimos nova redação para uma maior clareza, com uma emenda modificativa e supressão do art. 3º e renumeração do art. 4º para art. 3º:



EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O Município de Mogi das Cruzes publicará em seu sítio eletrônico a lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada até o último dia útil de cada mês.

Diante disso, respeitando posicionamentos diversos entendo que a proposta em tela juridicamente pode ser aprovada com as modificações acima apontadas.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.

No mais, as questões de mérito deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 10 de agosto de 2.017.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO



INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP

At.: Dr. Fernando Rossi

Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas de educação Infantil da Prefeitura de Mogi das Cruzes-SP” – Ingerência no Poder Executivo – Quebra da separação dos Poderes – Posicionamento jurisprudencial – Considerações.

CONSULTA:

“Prezados Senhores:

*Na qualidade de assinantes dos **BOLETINS** editados por essa conceituada Editora (BDA/BDM/BLC), valemo-nos do presente para utilização de seus serviços **GRATUITOS DE CONSULTORIA**, para que possamos dirimir posicionamentos concernentes ao seguinte assunto:*

‘Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas de educação Infantil da Prefeitura de Mogi das Cruzes- SP’.

clique ou copie e cole o link amarelo abaixo para visualizar o projeto:

http://www.cmmc.com.br/siteadmin/projetos/anexos/PL_051_17.p

df

Diante da proposta apresentada, indagamos:

*O presente projeto possui vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade? Justificar, pedimos a fundamentação com **posicionamento jurisprudencial**.*

Na certeza de contarmos com os serviços de Vossas Senhorias, aguardamos resposta no prazo mais célere possível, e renovamos desde já os protestos de elevada estima e dileta consideração”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que, a nosso ver, não deve prosperar o projeto de lei em apreço, de autoria de vereador, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas de educação Infantil da Prefeitura de Mogi das Cruzes- SP”.

Desta forma nos manifestamos, uma vez que o teor da proposição noticiada caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, responsável pela organização e funcionamento da Administração Pública.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, violando o art. 2º da Constituição Federal de 1988, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que um Poder cria obrigações para outro Poder, *in casu*, a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas de educação Infantil da Prefeitura de Mogi das Cruzes.

A título de ilustração, citem-se decisões onde abordam o expediente estabelecido na proposição analisada, proferida pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Lei n. 10.141/08, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que ‘Dispõe sobre a publicação anual da prestação de contas do Festival Internacional de Teatro no ‘site’ oficial da Prefeitura e dá outras providências’ – Não pode o Legislativo impor dever ao Executivo, menos ainda criar, por intermédio da imposição de todo descabida por violar o princípio da independência dos Poderes, forma de fiscalização não prevista na Constituição Estadual – Imposição que ainda demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada não indicou – Violação aos arts. 5º, 25, 37, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 163.672-0/6-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Palma Bisson – 10.12.08 – V.U. – Voto n. 9429)”.

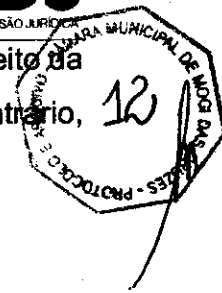
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru. Norma que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.

É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados no âmbito do Município, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa" (ADIn. nº 0086962-46.2011.8.26.0000).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana - Criação do 'Portal da Transparência Pública' em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos - Vício de iniciativa reconhecido - Matéria que é de competência exclusiva do prefeito - Ofensa reconhecida aos artigos 5º, 144 e 150 da Carta Paulista - Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei" (ADIn. nº 0003462- 82.2011.8.26.0000; Comarca: São Paulo; Relator: Corrêa Vianna).

Ante todo o exposto, haja vista que a proposição encaminhada acaba por configurar ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, tem-se que o projeto de lei, a nosso ver, não deve avançar no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.



São Paulo, 31 de maio de 2017.

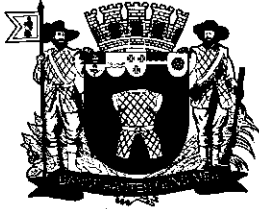
Elaboração:

Adriane M. Gonçalves

Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale
Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 051 / 2017

Processo nº 078 / 2017

De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores **Jorge Rodrigo Valverde Santana e Caio César Machado da Cunha**, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil da Prefeitura de Mogi das Cruzes.

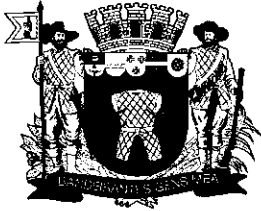
Pretende a proposta tornar obrigatória a divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil. O projeto de lei determina a divulgação da lista de espera acima mencionada por via de publicação eletrônica, no link Transparência, contendo o nome da criança, data de nascimento, nome do responsável e data da solicitação da vaga, devendo, ainda, ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Em parecer emitido às fls. 05/08, a Procuradoria Jurídica informa que não parecer existir qualquer óbice jurídico, inclusive, concluindo não haver qualquer óbice a sua aprovação.

Embora a Procuradoria Jurídica tenha apresentado essa conclusão, logo após, informa que o TJSP entende ser inconstitucional a proposta como a ora analisada de acordo com a análise realizada pela empresa NDJ Consultoria (fls. 09/12) que presta serviços para esta Edilidade, contudo o Sr. Procurador salienta que, se caso a proposta, se convertida em Lei for alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade caberá “a Procuradoria empreender esforços para reverter questão junto ao Supremo Tribunal Federal”.

Conforme podemos verificar, o parecer da Procuradoria Jurídica apresenta conclusão utilizando-se de Acórdão do STJ que se refere á instalação de Câmeras de Vigilância em Escolas, sendo que a proposta em estudo indica tema diverso. Por fim, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julga as Adins referentes as Leis Municipais sobre o assunto, já julgou no ano de 2016, inconstitucionais leis idênticas da seguinte forma:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 6246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais, iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre gestão da administração municipal, e que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que está envolvido. Violação aos arts. 5º e 47 incisos II, XI, XIV e IXI item “a” da Constituição estadual. Ação procedente.” (cópia anexa)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br




“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que dispõe sobre a utilização do sistema informatizado para a solicitação de vagas em creches e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto. Violação à regra de separação dos poderes contida nos artigos 5º, 24 § 2º e 47, XIX, todos da Constituição Estadual – Ação Parcialmente Procedente.” (cópia anexa).

Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 51/2017.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de outubro de 2017.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro – Relator


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

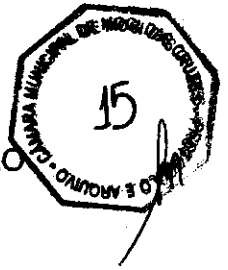


2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



ADIN 2001751-32.2016.8.26. 0000
AUTORA Prefeita do Município de Ourinhos
RÉU Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos

VOTO Nº 29.705

EMENTA — Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 6.246, de 23 de outubro de 2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais.

A autora alega que o aludido diploma, de origem legislativa, violou o princípio da separação de poderes porque tratou de matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo, vindo a interferir na discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade da



3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



execução de procedimentos administrativos, tendo ainda deixado de indicar os recursos orçamentários para atender aos novos encargos, o que importou em violação dos artigos 2º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 144 e 176 da Constituição estadual, assim como do artigo 118 da Lei Orgânica daquele Município.

A liminar foi concedida.

O Presidente da Câmara Municipal juntou documentos, afirmou que não chegou a participar da votação do projeto e informou que promulgou a referida lei após o decurso do prazo para sanção por imposição da Lei Orgânica do Município.

O Procurador Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

O diploma aqui impugnado assim se apresenta:

“Art. 1º. Fica autorizado o Executivo a instituir o Cadastro Geral de Vagas nas creches e pré-escolas, destinado à educação infantil no âmbito do Município.

Art. 2º. A critério do Executivo, poderá ser constituído local próprio para os protocolos de solicitação de vagas nas creches e pré-escolas, podendo o gerenciamento dos cadastros de vagas nas unidades escolares ser feito em conjunto com a Secretaria Municipal de



4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



Educação.

Parágrafo único. O cadastro Geral de Vagas será constituído perante o local próprio, com disponibilidade de acesso no portal da Prefeitura, pelo nome do pai e/ou responsável legal.

Art. 3º. A solicitação de vagas via cadastro, deverá conter protocolo próprio ao solicitante, devendo ser encaminhado em até 48 horas para o sistema centralizado de alimentação do cadastro.

Art. 4º. No ato da solicitação do pedido de vagas nas creches e pré-escolas, o setor de gerenciamento e alimentação do sistema de cadastro de vagas emitirá um número de protocolo aos pais e/ou responsável através de formulário próprio e específico para esse fim.

Parágrafo único. No prazo de até cinco dias úteis do protocolo, o pai e/ou responsável terá acesso no portal da Prefeitura sobre a situação e posição em relação ao cadastro geral para atribuição de vagas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. A critério do Poder Executivo, a presente Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Pois forçoso reconhecer a inconstitucionalidade de tal diploma.



5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Não, por certo, por conta da alegação de contrariedade ao artigo 118 da Lei Orgânica do Município de Ourinhos.

Afinal, como decorre dos artigos 125 § 2º da Constituição federal e 74 da Constituição paulista, no controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça o parâmetro a ser considerado é exclusivamente a Carta estadual.

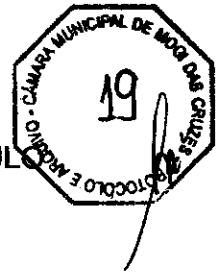
Tampouco compele à procedência da ação a alusão ao artigo 25 da Constituição paulista, eis que à luz do artigo 176 inciso I a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente.

Nesse sentido tem decidido o Órgão Especial como se vê, exemplificativamente, nas ADIN's nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016) e 2048514-28.2015.8.26.0000 (rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015).

Certo, ainda, que ao caso não se aplicava o artigo 174 inciso III da Constituição estadual, citado pelo Ministério Público, porque o diploma aqui impugnado não tratou de plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamento anual, temas versados no dispositivo.

Compele à procedência da ação, sim, a particularidade de o aludido diploma, de origem parlamentar, ter disposto sobre matéria estranha à competência do Legislativo.

De fato, como decorre do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XX item "a" da Constituição paulista, ao Executivo cabe privativamente a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido, tal como a instituição de cadastro geral de



candidatos a vagas em creches e escolas públicas.

Tal dispositivo está em consonância com os princípios anunciados no artigo 5º da Constituição paulista e por simetria se aplica aos municípios (art. 144).

Ora, ao editar lei dispondo sobre o cadastramento de interessados nas vagas em creches e escolas públicas municipais o Legislativo acabou por interferir na gestão administrativa, cujo planejamento, direção, organização e execução são privativos do governo, o que caracterizou evidente vício de inconstitucionalidade.

Note-se não desabonar tal constatação a particularidade de a lei ter em seu corpo informado que apenas autorizava o Executivo a criar o aludido cadastro.

O fato objetivo é que nem a tal título o Legislativo podia dispor sobre matéria reservada à competência do Executivo e, de mais a mais, aqui a rigor não se cuidava de lei meramente autorizativa.

Realmente, como já decidiu este Órgão Especial *“Na linguagem legislativa autorizar tem o sentido de ordenar, e eventual desatendimento a essa quase imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado. Vasco Della Giustina ensina “não ser possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, tendo o substantivo o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição, não podendo falar-se em lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorrer ônus para o Poder Executivo Municipal.”* (ADIn nº 0198766-82.2012.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, 27.03.2013).

Aliás, o tema já nem comporta discussão, eis que



7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



há muito o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que “o fato de ser autorizativa a Lei não modifica o juízo de sua validade por vício de iniciativa” (Representação 939-9-RJ, rel. Min. Néri da Silveira).

Por conta do vício de iniciativa, pois, há que se reconhecer a inconstitucionalidade daquele diploma.

Em casos similares assim tem se manifestado este Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal nº 9.640/2014 - Município de Santo André - Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a criação de cadastro municipal da pessoa portadora de deficiência - Invasão da competência reservada ao chefe do poder executivo - Ingerência na administração do município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao princípio da separação de poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º; 24, §2º; 25; 47, xix, 'a'; 144; 174, i, ii e iii; e 176, i, da Constituição de São Paulo - Precedente - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (Adin n.º 2013656-68.2015.8.26.0000, rel. Des. João Negrini Filho, 26/08/2015).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.980/2014, do Município de Orlandia - Norma de iniciativa parlamentar - Cadastro especial para fins de agendamento de consultas médicas, exames e cirurgias nas unidades de saúde do município, para pacientes com idade superior a 60 anos, com problemas de locomoção, de pessoas portadoras de câncer, soropositivos, gestantes e recém nascidos - Vício de iniciativa - Afronta ao art. 47, II, XIV, XIX "a" e 144 da Constituição estadual - Inconstitucionalidade reconhecida - Ao poder executivo cabe organizar e executar todos os atos de administração - Criação de despesas sem indicação da fonte de custeio - Violação ao art. 25 da constituição estadual -



8

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



Ação procedente." (ADIN nº 2102262-09.2014.8.26.0000, rel. Des. Ferraz de Arruda, 12.11.2014)

Em suma, pelos motivos indicados julga-se procedente a ação para decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.246, de 23 de outubro de 2015, do Município de Ourinhos.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



Registro: 2016.0000230829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2001751-32.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2052072-71.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto
Comarca: São Paulo
Voto nº 35.603

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto. - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 24 §2º e 47, XIX, todos da Constituição Estadual - Ação Parcialmente Procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.889, de 04 de maio de 2016, que dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto.

Sustenta a ação que a Lei que Municipal mencionada contraria os arts. 5º, 24, §2º e 47, inciso XIX, da Constituição Estadual e arts. 2º e 41 da Lei Orgânica Municipal, pois o projeto de lei que antecedeu, iniciou-se na Câmara Municipal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



onde foi aprovado, porém foi inteiramente vetado pelo Poder Executivo. O veto foi derrubado e a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal. Aponta o autor, portanto, o vício de iniciativa e assim a ofensa ao princípio da separação de poderes.

A liminar foi deferida (fls. 32/33).

Vieram as informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 39/43).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 75/78).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 81/86).

É o relatório.

Procede em parte a ação.

Dispõe a Lei guerreada:

Art. 1º Fica obrigatória a utilização de sistema informatizado para o registro de solicitação de vagas e respectivo acompanhamento nas creches e pré-escolas que compõem a rede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto - SP.

Parágrafo único. O sistema aludido no caput deste artigo tem por finalidade o registro de solicitação de vagas na forma on-line, assim como o acompanhamento desta solicitação até que seja disponibilizada a pretendida vaga.

Art. 2º A solicitação de vaga e o acesso ao sistema deverão ser restritos aos responsáveis pelo menor candidato à vaga, por meio de senha gerada na oportunidade do registro da solicitação.

Art. 3º O sistema deverá ser alimentado com informações acerca do andamento da solicitação, sempre que houver qualquer modificação, inclusive, com informação clara quanto ao número de vagas disponíveis e a atual posição do candidato.

Art. 4º Poderá a Secretaria Municipal de Educação inserir no sistema as ferramentas que entender necessárias para o seu eficiente funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como bem observa a D. Procuradoria Geral de Justiça, à luz do art. 125, §2º da Constituição Federal, o contencioso, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal têm como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual. Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal, não merece cognição, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que "a pretensão de cotejo entre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Menezes Direito, 39-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

No mais, procede a ação, pois, sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão, nitidamente administrativo, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram, por força da vedação prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art.47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.889, de 04 de março de 2016 do Município de São José do Rio Preto.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000432254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2052072-71.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

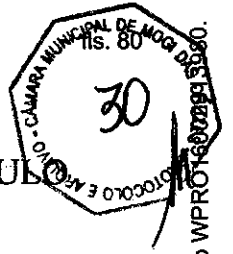
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2052072-71.2016.8.26.0000

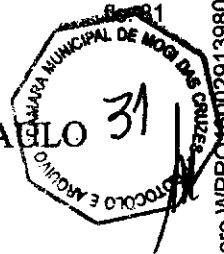
Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do São José do Rio Preto

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, em face da Lei nº 11.889, de 08 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto que "Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto - SP". 1. O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contraste de lei local com o direito infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal. 2. Projeto de autoria de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração Pública. Violação do princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 24, § 2º, 47, II e 144, todos da CE. Parecer pela procedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Colendo Órgão Especial,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Preto em face da Lei nº 11.889, de 08 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto - SP".

O autor noticia que o projeto que a antecedeu iniciou-se na Câmara Municipal e que, depois de aprovado, foi inteiramente vetado pelo Poder Executivo. O veto foi derrubado e, ao final, a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Sustenta a existência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes e independência dos poderes.

Aponta como violados os arts. 5º, 24, § 2º, 47 e 144 da Constituição Estadual e arts. 2º e 41 da Lei Orgânica Municipal.

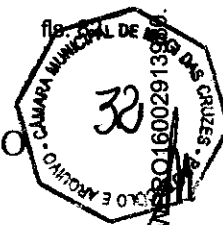
A Lei teve a vigência e eficácia suspensas *ex nunc*, atendendo-se ao pedido liminar (fls. 32/33).

O Presidente da Câmara Municipal foi devidamente notificado e prestou informações, defendendo a constitucionalidade do ato (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



39/43).

A Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, observando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 75/78).

É a síntese do necessário.

À luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual. Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal, não merece cognição, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Dirleto, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Quanto ao mérito, a ação é procedente.

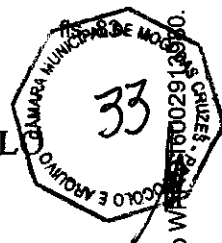
A lei impugnada dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto - SP.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a lei promulgada é verticalmente incompatível com a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILO SPINOLA SALGADO FILHO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 01/06/2016 às 18:57, sob o número VJ016002913989. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2052072-71.2016.8.26.0000 e código 2C9DD57.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas de execução dos serviços públicos municipais de referentes às creches e pré-escolas.

Por intermédio da lei em análise, a Câmara determinou que a solicitação e o acompanhamento de vagas em creches e pré-escolas municipais, fossem realizados através de sistema informatizado. Todavia, a iniciativa do Legislativo local não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Afinal, cabe ao Poder Executivo o início do processo legislativo relativo à conduta dos agentes públicos em relação à execução de serviços públicos municipais.

Com efeito, a iniciativa do processo legislativo em relação ao funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" ("Do Processo Legislativo", São Paulo, Saraiva, p. 204).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

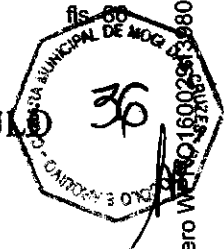
Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILLO SPINOLA SALGADO FILHO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 01/06/2016 às 18:57, sob o número WPRO16002913980. Para conferir o original, acesse o site <https://esej.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2052072-71.2016.8.26.0000 e código 2C9DD57.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

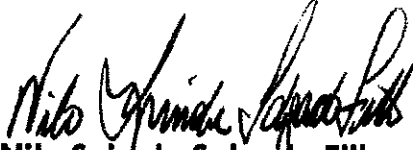


como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Diante do exposto, opino pela *procedência* desta ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 11.889, de 08 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que "Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto - SP".

São Paulo, 25 de maio de 2016.


Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

ms/sh



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Educação e Cultura
Serviço Público e SEMAE
Sala das Sessões, em 07/10/2018

2.º Secretário

Gabinete do Vereador Caio Cunha

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI SUBSTITUIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 51, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Egrégio Plenário

A propositura de substituição do Projeto de Lei nº 51, de 10 de abril de 2017, almejando o incremento da transparência na divulgação das listagens de espera dos indivíduos inscritos para vagas nas creches e escolas da rede de pública Municipal, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, visa potencializar o que já foi estabelecido no âmbito Federal, na cidade de Mogi das Cruzes.

Com tal característica de outras proposições, esta proposta adere à mesma linha filosófica preconizada na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, na qual, adota como diretrizes à observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos em lei; a divulgação de informações de caráter público, independentemente de solicitação; fomento ao desenvolvimento da cultura à transparência na Administração Pública; desenvolvimento do controle social da Administração Pública; dentre outros vetores.

O Projeto de Lei anterior, o qual, perceptivelmente trata sobre o mesmo assunto, que conforme sua ementa, *in verbis*: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil da prefeitura de Mogi das Cruzes**, ao ser deliberado pelo plenário, logrou ulteriormente parecer da Procuradoria Jurídica



Gabinete do Vereador Caio Cunha

nº 005/17 e, parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação nº 078/2017.

Em verdade, no Projeto de Lei nº 051/2017, certamente existem dispositivos jurídicos no texto da propositura, que necessitam de uma adequação em seu teor, basta ver as recomendações oriundas do parecer sob nº 005/17 da Procuradoria Jurídica fl 07, alusivos à clareza da redação, dentre outros apontamentos, *in verbis*:

Apenas sugerimos nova redação para uma maior clareza, com uma emenda modificativa e supressão do art. 3º e renumeração do art. 4º para art. 3º (...)

(Projeto de Lei nº 51/2017 – processo nº 078/17 – parecer nº 005/17 – Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP – 10 de agosto de 2017)

Constata-se conjuntamente no parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação sob nº 078/2017 fl 13, o entendimento de inconstitucionalidade da mesma, sustentada de leis equivalentes, *in verbis*:

Conforme podemos verificar, o parecer da Procuradoria Jurídica apresenta conclusão utilizando-se de Acórdão do STJ que se refere à [sic] instalação de Câmeras de Vigilância em Escolas, sendo que a proposta em estudo indica tema diverso. Por fim, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julga as Adins referentes as Leis Municipais sobre o assunto, já julgou no ano de 2016, inconstitucionais leis idênticas (...)

(Projeto de Lei nº 51/2017 – processo nº 078/17 – parecer nº 078/2018 – Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP – 09 de outubro de 2017)

Deveras, perfaz-se a necessidade da otimização da propositura anterior, haja vista, os entraves jurídicos supracitados. A fim de garantir à transparência no Poder Público Municipal, apresento este Projeto de Lei Substitutivo, o qual, contribuirá significativamente nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, com os princípios de legalidade, impessoalidade,



Gabinete do Vereador Caio Cunha

moralidade, publicidade e eficiência, em consonância com o entendimento do STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos.

A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, e da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.



Gabinete do Vereador Caio Cunha

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno,
julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021
DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Não obstante, exponho esta matéria com o desígnio de legislar sobre assuntos de **interesse local**, fixado pelo inciso I, do artigo 30, da CF/88 e inciso I, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, combinada com à competência específica para **suplementar a legislação federal** e estadual, no que couber, fixada pelo inciso II, do mesmo artigo 30 da CF e artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura sobre o incremento da transparência na divulgação das listagens de espera dos indivíduos inscritos para vagas nas creches e escolas da rede de pública Municipal, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de agosto de 2018.

CAIO CUNHA

Vereador - PV



Gabinete do Vereador Caio Cunha

PROJETO DE LEI SUBSTITUIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 51, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o incremento da transparência na divulgação das listagens de espera dos indivíduos inscritos para vagas nas creches e escolas da rede de pública Municipal, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, e dá outras providências.

Art. 1º – Deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial da Administração Municipal, com acesso irrestrito, as listagens de espera dos indivíduos inscritos para vagas nas creches e escolas da rede de educação pública Municipal.

Parágrafo único – Havendo alteração, as listagens do que trata o *caput* deste artigo, deverão ser atualizadas e publicadas no sítio eletrônico oficial da Administração Municipal, no prazo máximo de 24h.

Art. 2º – As listagens mencionadas no artigo anterior, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o número de protocolo, como forma exclusiva da identificação do indivíduo inscrito;

II – data e hora da inscrição;

III – unidade pretendida.

Parágrafo único – As informações deverão ser publicadas em consonância com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade de cada indivíduo.



Gabinete do Vereador Caio Cunha

Art. 3º – Deverão conter nas listagens os motivos e dispositivos legais que defendem à preferência do indivíduo inscrito, na existência de prioridade de ocupação da vaga.

Art. 4º – As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada composição dos níveis escolares de responsabilidade da rede pública Municipal, podendo ser:

I – educação básica, formada por:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II – educação superior.

Art. 5º – As listagens disponibilizadas deverão abranger todos os indivíduos inscritos nas diversas unidades de educação pública de Mogi das Cruzes, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos da Administração Municipal.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de agosto de 2018.

CAIO CUNHA

Vereador - PV

**SENHORES VEREADORES****PROCESSO 78/17****PROJETO DE LEI 051/17****PARECER 154/18**

Trata-se de substitutivo de autoria do vereador **CAIO CUNHA** a projeto de lei de autoria dos Vereadores **JORGE RODRIGO VALVERDE** e **CAIO CUNHA** que visa à obrigatoriedade de divulgação de lista de espera para vagas em creches e escolas municipais.

É o relatório.

No dia 10/08/17 proferimos o parecer 5/17 em que se analisava o presente projeto, apontando, em linhas gerais, para sua constitucionalidade (fls. 05 a 08).

A primeira questão a ser observada é da legitimidade do vereador coautor do projeto apresentar substitutivo sem a subscrição do outro coautor.

Nosso Regimento não faz qualquer limitação. Com efeito, o art. 147 do Regimento assim dispõe:

ARTIGO 147 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º- Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º- Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da Proposição principal.

§ 3º- É vedada a apresentação de Substitutivo à proposta legislativa de iniciativa do Poder Executivo.

§ 4º- O Substitutivo deverá ser deliberado preferencialmente em relação às emendas ou subemendas apresentadas ao projeto original, sendo que sua aceitação ocasionará a rejeição automática das propostas de alterações originárias, caso contrário terá continuação a discussão da proposta original conforme estabelece este Regimento.

*§ 5º- O Substitutivo, após protocolo, será encaminhado ao Expediente da Sessão para ser dado conhecimento ao Plenário e ser considerado objeto de deliberação. Sendo considerado objeto de deliberação, será enviado pela Presidência à Assessoria Jurídica e as Comissões que analisaram a proposta original, para que, após



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

078/17

44

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

observados os prazos regimentais, retorne ao Plenário para respectiva deliberação final.

*(Nova redação conforme a Resolução nº 37/07)

*§ 6º- Na data de protocolo do substitutivo, estando a proposta original inclusa na Ordem do Dia da Sessão, esta será retirada e acompanhará a tramitação do substitutivo.

*(Nova redação conforme a Resolução nº 37/07)

*§ 7º- Após a tramitação que dispõe o § 5º, poderá ser apresentada Emenda ou Subemenda ao Substitutivo.

*(Nova redação conforme a Resolução nº 37/07)

Portanto, diante da omissão do Regimento, não vimos óbices a apresentação de substitutivo pelo coautor do projeto original sem a subscrição do outro coautor.

Assim, sugerimos que a Comissão que faz os estudos das alterações no Regimento, avalie a situação e, se entender prudente, insira alguma restrição sobre o assunto.

No mais, o substitutivo não apresenta praticamente nenhuma alteração substancial do projeto apresentado às fls. 01 e 02, motivo pelo qual reafirmamos as conclusões daquele parecer de fls. 05 a 08 pela constitucionalidade da medida, a exceção do art. 4º, II, já que o Município não possui educação de ensino superior. Portanto, seria prudente que fosse reescrito o art. 4º da seguinte forma:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 4º - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada composição dos níveis escolares de responsabilidade da rede pública municipal, da seguinte forma:

- I - educação infantil;
- II - ensino médio;
- III - ensino médio.

Sobre a constitucionalidade, colacionamos, ainda, recente decisão do E. TJSP, da lavra do desembargador Xavier de Aquino, cujo julgamento se deu no dia 10/08/18:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté. Previsão legal que apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Acesso dos munícipes à lista de

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

078/17

45

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

espera por vagas nas creches que está prevista em legislação infraconstitucional. Justificativas sobre as concessões, se decorrentes de ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial e sobre critérios de inscrição e desempate que são atos de organização e funcionamento da administração municipal, de competência privativa do Alcaide. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, do artigo 4º e, por arrastamento, do artigo 7º da norma objurgada. Dispositivo que tirou da Administração Municipal a liberdade na melhor adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade que, neste particular, deve ser feito pelo Chefe do Executivo local. Ação Parcialmente procedente.

Diante disso, respeitando posicionamentos diversos entendendo que a proposta em tela juridicamente pode ser aprovada com a modificação acima apontada.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.

No mais, as questões de mérito deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 24 de outubro de 2.018.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer ao
Projeto de Lei nº 51/2.017
Processo nº 078/2.017**

O Projeto de Lei, sob referência, de autoria dos Nobres Vereadores Caio César Machado da Cunha e Jorge Rodrigo Valverde Santana, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil da Prefeitura de Mogi das Cruzes".

O Projeto em discussão foi apresentado pelos Vereadores acima mencionados tendo seu trâmite normal, com sugestão de emenda modificativa pela Assessoria Jurídica e parecer pela rejeição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação.

Após os pareceres acima mencionados, o l. Vereador autor da proposta, Caio Cunha, apresentou Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 51, de 10 de abril de 2.017.

Em razão disso, iniciou uma nova tramitação com parecer da Assessoria Jurídica, com sugestão de emenda modificativa, opinando que, com a referida emenda, a proposta estava apta a ser aprovada.

Remetido para essa Comissão, passa-se ao exame.

Esta Relatoria, já havia assinado parecer, porém lá não era o relator, opinando pela rejeição do Projeto.

Em que pesem os argumentos e as alterações constantes do substitutivo, o entendimento, salvo melhor juízo, continua o mesmo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9833
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Ponderamos que o entendimento quanto a constitucionalidade do assunto não é pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência da Corte Bandeirante.

Trazemos a lição do renomado Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1 e 165 de CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução das obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente a Prefeito e à Câmara, na forma regimental ...” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pag.617).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou diverso caso idêntico ao aqui apresentado, conforme ementa a seguir transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto. Violação à regra de separação dos poderes contida nos artigos 5º, 24, §2º



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9500

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

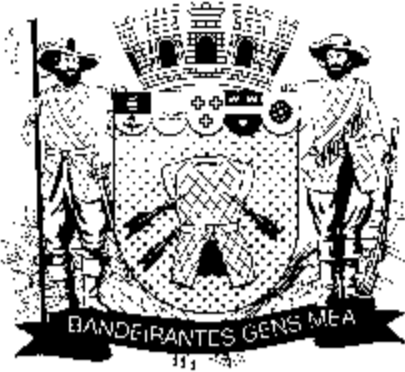


e 47, XIX, todos da Constituição Estadual – Ação Parcialmente Procedente.” (ADIN nº 2052072-71.2016.8.26.0000, ETJESP, Órgão Especial, Rel. Des. Arantes Theodoro, v.u., J. 06 de abril de 2016).

O parecer da Procuradoria teve a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, em face da Lei 11.889, de 08 de março de 2.016, do Município de São José do Rio Preto que “Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino d Município de São José do Rio Preto – SP”. 1. O contencioso abstrato, concentrado, direito e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contraste de lei local com o direito infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal. 2. Projeto de autoria de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração Pública. Ofensa aos artigos 24, §2º, 47, II e 144, todos da CE. Parecer pela procedência da ação.” C. Legislação que ‘dispõe sobre a implantação do Programa ‘Selo Amigo do Idoso’ para entidades e empresas e dá outras providências’. Desrespeito aos artigos 5º, 24 §2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX,a, da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. E. TJESP - ADI nº 2177366-36.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, Órgão Especial, por maioria de votos julgaram a ação procedente, j. 22.03.2017”.

No caso do Substitutivo sob análise, há diversos artigos com verbos que impõem obrigações ao Executivo, o que fatalmente



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

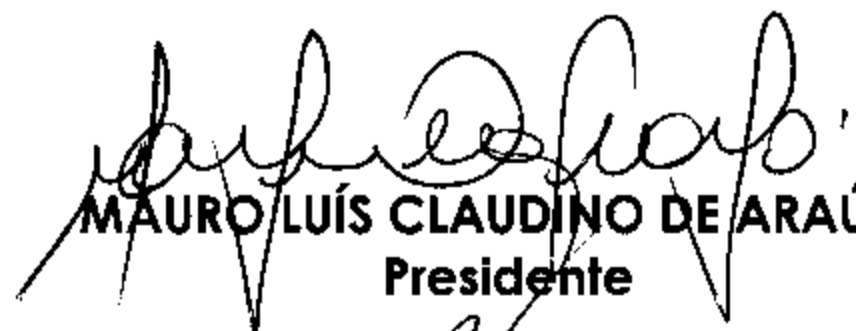


será objeto de questionamento judicial. São exemplos: art. 1º "Deverão"; Parágrafo único: "no prazo máximo de 24h"; art. 2º parágrafo único: "As informações deverão ser publicadas"; art. 3º "Deverão conter nas listagens"; art. 5º As listagens disponibilizadas "deverão" abranger.

Com efeito, a imposição de "deveres" impedirá o Executivo de escolher o critério de conveniência e oportunidade, fato que não se coaduna com a constitucionalidade do Projeto.

Pelas razões aqui alinhavadas, opinamos, no âmbito desta Comissão, pela **rejeição** tendo em vista constar diversas obrigações ao Executivo que causam vício de iniciativa que macula o **Projeto de Lei nº 051/2.017**, impedindo sua normal tramitação, aguardando-se a votação plenária, se o caso.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de março de 2.019.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 16 de setembro de 2019.


Senhor Vereador,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências servimo-nos do presente para informar que a Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa Legislativa opinou pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 51/2017, de sua autoria em conjunto com o Vereador Jorge Rodrigo Valverde Santana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil da Prefeitura de Mogi das Cruzes.


Assim, nos termos do § 2º, do inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 005/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, **fica Vossa Excelência notificado** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda a retirada do projeto para reestudo ou apresente contrarrazões ao parecer.

Segue anexo, cópia do parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Atenciosamente,


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA –
Vereador – PV

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES	
Estado de São Paulo	
Gabinete Vereador Caio Cunha - PV	
DATA: 27/09/2019	
Recebido por: 	RGF: 1538



**CONTRARRAZÕES AO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 078/17

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 051/2017

CONTRARRAZÕES Nº 03/19

1. Da exposição da matéria em exame.

O Projeto de Lei Substitutivo em epígrafe que, *ipsis literis*, dispõe sobre o **incremento da transparência na divulgação das listagens de espera dos indivíduos inscritos para vagas nas creches e escolas da rede pública Municipal**, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso À Informação, e dá outras providências” (grifo nosso), está distribuído em 06 laudas: **Justificativa** (fls. 37-40) e o **Texto** (fl. 41-42).

Nesse passo, foi considerado **Objeto de Deliberação** pela maioria dos membros presentes na 6205ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07/08/2018 e, por conseguinte, nos termos do antigo artigo 99 do Regimento Interno, encaminhada à **Procuradoria Jurídica** e às **Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Educação e Cultura; e, Serviços Públicos e SEMAE.**

No dia **24/10/2018**, a Procuradoria Jurídica exarou parecer (fls. 43-45) opinando pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Substitutivo, com **sugestões de emenda à propositura.**

Subsequentemente, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** proferiu parecer (fls. 46-49) opinando pela **REJEIÇÃO** da propositura, *ipsis literis*, tendo em vista constar **diversas obrigações ao Executivo que causam vício de iniciativa que macula o Projeto de Lei nº 051/2.017**, impedindo sua normal tramitação, *aguardando-se a votação plenária, se o caso.*”



No dia 27/09/2019 auferi notificação, por escrito, oriunda do Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação, Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo, (fl. 50) quanto a necessidade da retirada do projeto para reestudo ou apresentação de contrarrazões ao parecer da Comissão em questão.

Dessa feita, nos termos do artigo 38, inciso I, § 2º do Regimento Interno, passo a expor as **CONTRARRAZÕES** ao **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**.

2. É o Relatório.

Senhores membros, com efeito, o **vício de iniciativa** apresentado pelo nobre Relator, **NÃO PROCEDE**.

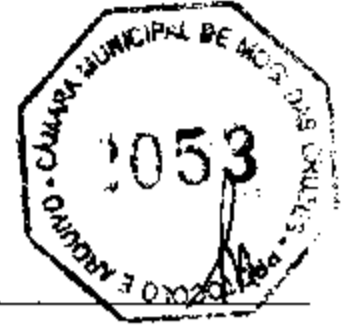
Desse ponto, vale elucidar a teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu e, evidentemente, consubstanciada no artigo 2º, da Constituição Federal que estabelece que, *ipsis literis*, são *Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*.

Seguindo nesse prisma, é daí (da teoria da separação dos poderes e do artigo 2º da CF/88) que há de se extrair o alegado óbice de inconstitucionalidade apontado pela Comissão de Justiça e Redação, isto é, o **VÍCIO DE INICIATIVA**.

Para que tal inconstitucionalidade (vício de iniciativa) se configure, **faz-se necessário que o Poder Legislativo inicie matérias exclusivas do Poder Executivo**, afrontando a teoria das separações dos poderes, bem como a Constituição Federal.

Contudo, o artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios com fulcro no artigo 144, "1" do mesmo diploma, no artigo 29, da Carta Magna preceituam que **são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo as seguintes matérias:**

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

No caso em questão, o Projeto de Lei impugnado **NÃO CONSTA NO ROL APRESENTADO, NÃO SE APLICANDO O ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.**

Além do mais, a questão quanto aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo, encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, sua confirmação no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

Trata-se do **TEMA 917 - Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)**, da qual a tese recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. (Grifo nosso)



Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao *princípio da simetria*, **A LEI EM EXAME NÃO AFRONTA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, visto que, sobretudo, não consta do rol de que trata a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Transfigura-se, portanto, que nós nos atentemos aos adequados posicionamentos proferidos pelo Poder Judiciário, tanto quanto na esfera Federal quanto no âmbito Estadual.

A valer, **AS JURISPRUDÊNCIAS APRESENTADAS PELO NOBRE RELATOR, NÃO ESTÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TAMPOUCO COM AS NOVAS JURISPRUDÊNCIAS ORIUNDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Nesse sentido, diferente das decisões antigas apresentadas pelo Relator, a jurisprudência recente e atualizada quanto a questão em análise:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté. Previsão legal que apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Acesso dos munícipes à lista de espera por vagas nas creches que está prevista em legislação infraconstitucional. Justificativas sobre as concessões, se decorrentes de ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial e sobre critérios de inscrição e desempate que são atos de organização e funcionamento da administração municipal, de competência privativa do Alcaide. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, do artigo 4º e, por arrastamento, do artigo 7º da norma objurgada. Dispositivo que tirou da Administração Municipal a liberdade na melhor adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade que, neste particular, deve ser



feito pelo Chefe do Executivo local. **Ação Parcialmente procedente.**" (Grifo nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017779-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018) (Grifo nosso)

Não obstante, buscando a **harmonia universal da propositura com o recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, apresentei uma emenda modificativa ao Projeto de Lei Substitutivo em questão, alterando o Parágrafo único do art. 1º, para que o prazo estimulado de 24h, seja idêntico ao da norma estampada na Lei impugnada e assegurada constitucional, isto é, que seja alteração seja feita mensalmente.

3. Conclusão.

Dentro do prazo regimental de cinco dias uteis para apresentação de **CONTRARRAZÕES** ao **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**, conforme estabelecido no artigo 38, inciso I, § 2º do Regimento Interno, **ARREMATO QUE:**

Adotando-se o modelo constitucional, a matéria em exame não possui vício material, visto que não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior, tampouco vício formal, pois não contém óbice em seu processo de formação, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

No mais, tendo em vista que as jurisprudências apresentadas pelo Relator são antigas, e que sobrevieram recentes Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, em especial o TEMA 917 - Repercussão geral (Paradigma ARE 878911), bem como a Direta de Inconstitucionalidade nº 2017779-07.2018.8.26.0000 (em anexo), que possui matéria absolutamente idêntica ao Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 051/2017, solicito formidavelmente aos nobres pares da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que revejam tais posicionamentos, observados os prismas constitucional, legal e jurídico, tal qual nos aspectos gramatical e lógico, conforme estabelece o art. 32, inciso I, do Regimento Interno,



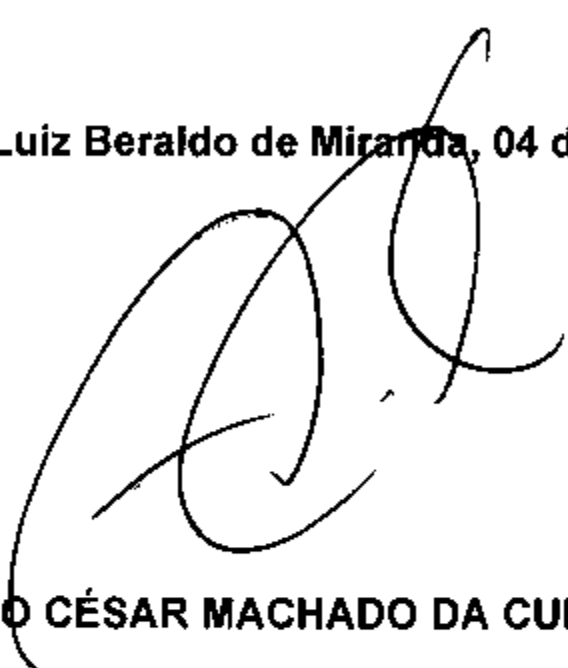
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



sobretudo a nova emenda apresentada, afim de **GARANTIR A REGULAR TRAMITAÇÃO** desta
proposição

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de outubro de 2019.



CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Vereador – PV



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2018.0000630501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2017779-07.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA
SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX
ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA
ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES E PINHEIRO
FRANCO.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2017779-07.2018.8.26.0000**

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TAUBATÉ**

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)

VOTO Nº 31.345

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté. Previsão legal que apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Acesso dos munícipes à lista de espera por vagas nas creches que está prevista em legislação infraconstitucional. Justificativas sobre as concessões, se decorrentes de ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial e sobre critérios de inscrição e desempate que são atos de organização e funcionamento da administração municipal, de competência privativa do Alcaide. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, do artigo 4º e, por arrastamento, do artigo 7º da norma objurgada. Dispositivo que tirou da Administração Municipal a liberdade na melhor adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade que, neste particular, deve ser feito pelo Chefe do Executivo local. Ação Parcialmente procedente.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté.

Alega o autor que a norma objurgada padece de vício formal de iniciativa, na medida em que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre a organização e funcionamento dos órgãos vinculados à Secretaria da Educação; diz que há afronta ao princípio de separação dos poderes, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da lei.

Processada sem liminar, manifestou o d. Procurador Geral do Estado desinteresse na defesa do ato (fls. 58/59).

Prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Taubaté (fls. 66/78).

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 5.328, de 19 de setembro de

2017, de iniciativa parlamentar, que tem o seguinte texto:

"LEI Nº 5.328, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Taubaté, inclusive das conveniadas, e mantê-las atualizadas mensalmente.

Art. 2º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Parágrafo único. Nas anotações de cada vaga preenchida deverão constar as justificativas se a mesma está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



apresentadas por listagem geral, nos moldes do Anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;

II - a data da inscrição;

III - as iniciais do nome do responsável legal pela criança;

IV - as iniciais do nome da criança;

V - a ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até três escolas;

VI - a situação atualizada da lista que constará as informações: matriculado/aguardando/desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

§ 1º Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

I - data da inscrição mais antiga;

II - data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A ordem de escolas indicadas como opção, poderá ser alterada mediante comprovação de alteração de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§ 3º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente Lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art. 5º Todas as unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas nos termos do art. 1º, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

Art. 6º Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 7º As despesas que porventura vierem a ocorrer por conta da execução da presente Lei, serão suportadas por conta da rubrica 04.131.7004.2250 – Propaganda e Publicidade.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Taubaté, 19 de setembro de 2017”.

Da leitura do texto da lei vergastada não se depreende, como pretende o Autor, invasão de competência do Executivo, pois, matéria de competência privativa do Alcaide, são **“(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais.”.**

Ora, o ato impugnado, ao estabelecer a divulgação, por meio de sítio eletrônico, de listagem de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede pública, se insere naqueles de iniciativa comum, vale dizer, de competência legislativa tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Não se reconhece, d'ess'arte, a alegada afronta aos apontados incisos da Constituição Estadual, mesmo porque a lei impugnada nesta via tem por finalidade tão somente informar à população sobre a lista de espera de

vagas em creche da rede pública, vale dizer, pretende dar **transparência ao serviço público** de saúde do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, iniciativa que deveria ser seguida e não repelida.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte, cabendo trazer à colação, aliás, julgado da lavra do eminente Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI¹ que:

“No caso vertente, a Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, cuidou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, na forma prevista no art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar; na verdade, a lei local impugnada pretendeu apenas disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal; aliás, cuida-se de importante instrumento de controle da distribuição das vagas existentes entre os

¹ ADI 0201398-47.2013.8.26.0000.J EM 04.06.2014



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



postulantes, de molde a permitir à população o acompanhamento regular dessa disponibilidade, reclamando seu direito no momento oportuno.

A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba bem realçou em suas informações que a legislação municipal objugada tão somente pretende fazer o Poder Público "cumprir com seu dever de informar ao munícipe a ordem de inscrição das crianças para vagas em creches e pré-escolas, possibilitando o controle para o preenchimento das vagas, evitando que os pais ou responsáveis legais necessitem se dirigir constantemente aos estabelecimentos de ensino para verificar se surgiram vagas, posto que atualmente não há possibilidade de inscrição para novas vagas, fato que, inclusive, causa uma enorme injustiça, na medida em que caso o interessado não tenha a 'sorte' de se dirigir novamente ao estabelecimento de ensino no dia em que surgiu a vaga, outro interessado que comparecer em tal dia ficará com a vaga, sendo, portanto, imperativo que exista uma lista de espera, através da qual o interessado possa consultar a distribuição das vagas munido de seu número de protocolo, sendo este o móvel da criação do protocolo de inscrição previsto na legislação em debate" (v. fls. 178/179).

Ademais, possível considerar aqui que a contestada Lei Municipal nº 10.591/2013 nada mais fez do que permitir o acesso da



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual preconiza, precisamente, que:

"Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

*II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

(...)

*V - **desenvolvimento do controle social da administração pública.***

(...)

Art. 7º. O acesso à informação de que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" (g.n.).

Como se vê, a divulgação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a ordem de requisição de vagas em creches e pré-escolas municipais, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito, o que basta para arredar o alardeado vício de iniciativa do processo legislativo que deu origem à lei contestada nos autos."

Não me parece, de outra banda, que o *caput* do artigo 2º da norma mencionada invada a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a educação como ressaltado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (fls. 81/92). Advertir que a lei deverá ser seguida rigorosamente parece, quando muito, redundância, na medida em que toda norma que encerra um comando cogente deve ser seguida.

Já o parágrafo único do referido artigo 2º, ao dispor que as anotações de cada vaga preenchida devem conter informações sobre a natureza da concessão, se por ordem de inscrição ou decisão judicial extrapola o dever de informação e, a meu aviso, invade a esfera do Executivo a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



quem compete privativamente, consoante o artigo 47, II e XIV, a organização e o funcionamento da administração.

Quanto ao artigo 4º da norma, cuja inconstitucionalidade também é apontada no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça cabe tecer as seguintes considerações.

A Lei Federal nº 9.394/1996 dispõe sobre as diretrizes e bases da educação e na Seção II trata da Educação Infantil e no seu artigo 30 determina que “*A educação infantil será oferecida em : I – creches ou equivalentes, para crianças até três anos; II – pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade*”. A partir do artigo 31 referida norma traça as regras comuns de organização das creches e pré-escolas, assim estabelecendo: “*I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, estabelece no seu artigo 239, § 1º que, *in verbis*:

"Artigo 239 - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

§ 1º - Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

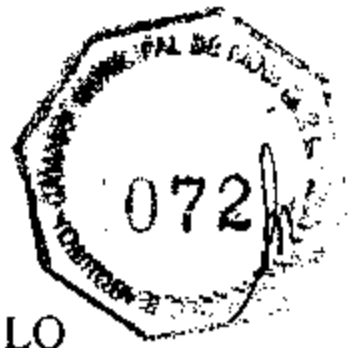
Mais à frente, dispõe a Carta Bandeirante que:

"Artigo 240 - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



vista qualitativo e quantitativo".

(...)

"Artigo 248 - O órgão próprio de educação do Estado será responsável pela definição de normas, autorização de funcionamento, supervisão e fiscalização das creches e pré-escolas públicas e privadas no Estado.

Parágrafo único - Aos Municípios, cujos sistemas de ensino estejam organizados, será delegada competência para autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade."

Não se verifica, pois, invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre o tema; não obstante, o suso referido artigo 4º da norma guerreada cuida da organização e funcionamento da administração municipal, a cargo do Chefe do Executivo, consoante dispõe o artigo 47, XIX, "a", da Carta Bandeirante e aí reside a sua inconstitucionalidade.

Por fim, ainda que não conste do pedido inicial, a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 7º da lei guerreada é de rigor.

Com efeito, é do dizer do Ministro Gilmar Mendes² que: “A **dependência** ou a **interdependência** normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos constitucionais mesmo nos casos em que estes não estejam incluídos no pedido inicial da ação. [...]”.

Neste passo, o suso citado dispositivo da Lei nº 5.328/2017, do Município de Taubaté dispõe que, *verbis*: “Art. 7º As despesas que porventura vierem a ocorrer por conta da execução da presente Lei, serão suportadas por conta da rubrica 04.131.7004.2250 – Propaganda e Publicidade.”.

Ocorre que ao assim dispor, o dispositivo em análise tirou da Administração Municipal a liberdade na melhor adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade que, neste particular, deve ser feito pelo Chefe do Executivo local, a quem compete a iniciativa de leis sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, ao teor do que dispõe o artigo 174, I a III, da Constituição Estadual.

Mais não fosse, viola o dispositivo em comento a competência privativa do Alcaide, a quem cabe a gestão

² At all. “Curso de Direito Constitucional”. SP:Saraiva, 2007



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



administrativa do Município, sabido que ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, cabendo ao Executivo o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Daí porque restam feridos, também, os artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Carta Estadual.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, do artigo 4º e, por arrastamento, do artigo 7º, todos da Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, do Município de Taubaté.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR